

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**AGATHA GONÇALVES SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E**  
**ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

**Apresentação**

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

**NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.**

**NEW PERSPECTIVES, SAME PROBLEM: THE PROBLEM OF BRAZILIAN COLLECTIVE TUTELAGE.**

**Nathalia Godoy Rodrigues  
Luiz Fernando Bellinetti  
Cristiane Camila Bonacin Garcia**

**Resumo**

O presente artigo analisa as limitações do microsistema coletivo brasileiro na tutela adequada dos interesses coletivos lato sensu, destacando os principais desafios enfrentados na sua proteção e compreensão, especialmente no que se refere à titularidade e à legitimidade. Para tanto, adota-se o método dedutivo, associado à pesquisa qualitativa realizada por meio de levantamento bibliográfico e da análise crítica de teorias que propõem soluções para a compreensão dos interesses coletivos lato sensu, como a teoria normativa da relação jurídica e a teoria dos litígios coletivos. Demonstra-se que grande parte dos problemas de compreensão e efetividade desses interesses decorre da aplicação de normas processuais concebidas para a tutela de direitos individuais, inadequadas à complexidade das demandas coletivas. Conclui-se que a superação desses entraves exige a criação de um Código de Processo Coletivo específico, que respeite as peculiaridades dos interesses coletivos, atenda às suas necessidades próprias e discipline adequadamente os conflitos deles decorrentes.

**Palavras-chave:** Interesse coletivo, Relação jurídica, Titularidade, Legitimidade, Litígio coletivo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the limitations of the Brazilian collective microsystem in the adequate protection of lato sensu collective interests, highlighting the main challenges faced in their protection and understanding, especially regarding their ownership and legitimacy. To this end, the deductive method is adopted, combined with qualitative research conducted through bibliographic review and critical analysis of theories that propose solutions for the understanding of lato sensu collective interests, such as the normative theory of legal relationships and the theory of collective litigation. It is demonstrated that a significant portion of the problems related to the comprehension and effectiveness of these interests stems from the application of procedural norms originally designed for the protection of individual rights, which are inadequate for the complexity of collective demands. It is concluded that overcoming these obstacles requires the creation of a specific Code of Collective Procedure, which respects the peculiarities of collective interests, meets their specific needs, and adequately regulates the conflicts arising from them.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective interest, Legal relationship, Ownership, Standing, Collective litigation

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo enfrentar um antigo problema que assombra a tutela coletiva brasileira: a inadequação do atual modelo processual coletivo, que se mostra insuficiente para tutelar adequadamente os interesses coletivos *lato sensu* e os novos conflitos que deles derivam, os quais são demarcados por intensa conflituosidade e complexidade.

A utilização de institutos jurídicos de cunho individualista na aplicação dos interesses coletivos *lato sensu*, em uma recorrente tentativa de interpretá-los por meio da concepção tradicional de relação jurídica, impossibilita a compreensão sobre questões relativas à titularidade e legitimidade destes interesses, bem como sua aplicabilidade e efetividade.

Neste cenário, buscam-se soluções para o enfrentamento do problema e para a adequada compreensão e instrumentalização da tutela dos interesses coletivos *lato sensu*. Nesta perspectiva, surge o questionamento: as novas teorias voltadas à tutela dos interesses coletivos apresentam uma solução efetiva para os problemas da tutela coletiva brasileira?

A partir do método dedutivo e da pesquisa qualitativa realizada por meio da pesquisa bibliográfica, buscar-se-á demonstrar a hipótese que é o ponto de partida desta pesquisa: apesar de teorias, como a teoria normativa da relação jurídica e a teoria do litígio coletivo, apresentarem uma nova concepção, sob vieses completamente distintos, sobre os interesses coletivos, os problemas enfrentados pela tutela coletiva brasileira somente serão solucionados com a criação de um Código de Processo Coletivo.

Para tanto, a presente pesquisa estudará os problemas enfrentados pela tutela coletiva brasileira, como adoção de uma concepção tradicional da relação jurídica e do processo civil tradicional (e essencialmente individualista) na tutela destes interesses, bem como analisará a insuficiência do microssistema coletivo brasileiro em instrumentalizar e tutelar os interesses coletivos adequadamente.

Ainda, serão analisadas duas soluções apresentadas para os problemas dos interesses coletivos e da tutela coletiva brasileira, as quais diferem entre si, entre outras coisas, quanto à percepção sobre o objeto central do estudo sobre a tutela coletiva. Assim, tratar-se-á da teoria normativa da relação jurídica e a da teoria do litígio coletivo e das propostas apresentadas por elas no enfrentamento dos problemas da tutela coletiva.

## 1. Os antigos problemas da tutela jurisdicional coletiva:

Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra “Acesso à Justiça” (1988), voltam seus olhares para os, assim chamados por eles, “problemas especiais do interesse difuso”, que inviabilizam o acesso à justiça. Segundo os autores, o problema básico desses interesses diz respeito à sua natureza difusa e à sua representação, em que “ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação” (1998, p. 26).

Como solução prática para os problemas apresentados, os autores indicam a necessidade de uma reforma processual que viabilize a representação dos interesses difusos e lhes dê a devida eficiência, por meio da combinação de recursos como ação de grupo de particulares, ações coletivas, sociedades de advogados do interesse público, assessoria pública e advogado público.

Contextualiza-se que referida obra foi escrita ainda no ano de 1978 e é resultado de uma série de estudos realizados no chamado “Projeto Florença”, cujo momento histórico e social era de crescente preocupação, inflacionada pelo pós Segunda Guerra Mundial, com a efetividade dos sistemas jurídicos e com o acesso a uma ordem jurídica que fosse justa e equânime.

Apesar de transcorridos quase cinquenta anos desde a publicação da obra, “os problemas especiais dos interesses difusos” identificados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth ainda parecem persistir, assumindo, entretanto, novos contornos.

A conceituação de interesse<sup>1</sup> coletivo *lato sensu* e a tutela jurisdicional coletiva, compreendida como um “conjunto de normas processuais diferenciadas, distintas daquelas aplicáveis no âmbito da tutela jurisdicional individual” (Tartuce; Neves, 2017, p. 349), foi aos poucos sendo aprimorada, até chegar-se na formação de um novo (e insuficiente) sistema coletivo, chamado de “microsistema coletivo<sup>2</sup>” brasileiro.

Neste aspecto, dispõe Fredie Didier Jr. (2016, p. 37):

Os direitos coletivos *lato sensu* abrangem três categorias distintas: os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos. Suas principais características incluem a indivisibilidade do objeto do direito

---

<sup>1</sup> Ante a divergência doutrinária sobre a utilização dos termos “direito” e “interesse” coletivo, esclarece-se que a presente pesquisa compartilha do entendimento de que o uso da terminologia “interesse” coletivo é a mais apropriada, por entender que o termo “direito” coletivo se aproxima da concepção clássica de direito subjetivo.

<sup>2</sup> Salienta-se que o uso da terminologia “microsistema coletivo” não é pacífico na doutrina, sendo utilizado também as terminologias “minissistemas” e “sistema único coletivo”. Entretanto, adota-se o uso do termo “microsistema coletivo”, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

(especialmente no caso dos direitos difusos e coletivos stricto sensu), a transcendência do interesse individual, projetando-se sobre grupos ou coletividades, e a necessidade de uma tutela coletiva, com a participação de entes legitimados como o Ministério Público ou associações, para garantir a proteção desses direitos.

A despeito da pluralidade de leis que o compõem e os diplomas legais de maior importância que o regem, quanto aos seus aspectos processuais, indica-se o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, sendo pacífico para a doutrina indicar que o núcleo duro do microsistema coletivo é formado por referidas leis, as quais assumem papel de maior importância processual na jurisdição civil coletiva (Pizzol, 2019, RB-3.1). São as considerações de Tartuce e Neves (2017, p. 351):

São inúmeras as leis que compõem o microsistema coletivo, podendo ser citadas: Lei 4.717/1965 (Ação Popular); Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública); Constituição Federal de 1988; Lei 7.853/1989 (Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência); Lei 7.913/1989 (Lei dos Investidores dos Mercados de Valores Imobiliários); Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso); Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor); Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança); Lei 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Concorrência); Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sob o mesmo viés, o “microsistema coletivo”, e sua, neste caso, inteligente escolha terminológica, representa, por si só, a posição assumida pelas normas processuais coletivas no ordenamento jurídico: a de insuficiência e de constante complementaridade.

Isto porque, em que pese a preocupação do legislador em criar normas de interesse processual coletivo, as normas materiais existentes, por vezes, não encontram no atual sistema processual coletivo um meio adequado e eficaz de instrumentalização. Recorre-se, assim, às regras gerais disponíveis no ordenamento jurídico, em especial àquelas previstas no Código de Processo Civil.

A insuficiência das normas de interesse processual coletivo ao dispor sobre o processo coletivo com a especificidade necessária à aplicação destes interesses, justifica, portanto, a recorrente necessidade de complementaridade de suas normas por normas processuais gerais, aplicáveis no âmbito da tutela individual. A própria Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor dispõem, em seus artigos 19 e 90, respectivamente, sobre a utilização das normas previstas no Código de Processo Civil, para complementaridade e instrumentalização do processo coletivo.

Perante o cenário exposto, chega-se ao cerne do título dado à presente seção desta pesquisa, isto é, os antigos (e ainda atuais) problemas enfrentados na prestação da tutela jurisdicional coletiva. Explica-se:

O Código de Processo Civil e suas normas regulamentares foram instituídos a partir da concepção tradicional da relação jurídica do direito material. A noção inicial de relação jurídica foi desenvolvida por Carl Von Savigny (Savigny, 2003 apud Tepedino, 2024) que a definia como “uma relação entre pessoa e pessoa, estabelecida através de uma norma jurídica.”

Desta feita, a compreensão sobre a concepção tradicional de relação jurídica pode ser dada pela seguinte fórmula: existência de um vínculo entre duas ou mais pessoas; vínculo reconhecido por uma norma jurídica; exigibilidade de um comportamento determinado entre os sujeitos da relação e em virtude do vínculo jurídico existente.

Tal configuração de relação jurídica está intimamente atrelada a um direito subjetivo, de cunho liberalista e individualista, em que só é possível a configuração da relação jurídica entre dois indivíduos determinados, isto é, “entre A e B”. Uma vez que a concepção tradicional de relação jurídica, ideia chave que sustenta toda a estrutura do Código de Processo Civil moderno, é voltada para a proteção dos direitos subjetivos individuais, mas também é utilizada na proteção dos interesses coletivos, deparamo-nos com o ponto nevrálgico do qual derivam os problemas enfrentados pela tutela coletiva.

Na ausência de um sistema normativo apto a instrumentalizar e a tutelar os interesses coletivos, cuja relação jurídica se estabelece entre os beneficiários do interesse e a parte contrária, e não entre eles próprios (Bellinetti, 2000, p. 125-132), utiliza-se de um sistema processual que foi criado para tutelar direitos subjetivos individuais.

Nesse sentido, é o entendimento compartilhado por Luiz Fernando Bellinetti (2000, p. 125-132):

A concepção tradicional de relação jurídica enfoca o Direito como uma forma de proteger direitos subjetivos individuais, tendo sido o supedâneo para o desenvolvimento de todo o processo civil moderno. Essa circunstância tem levado a inúmeros problemas relativamente às ações coletivas, pois parece-me que quando se trata de tutela transindividual coletiva, essa concepção de relação jurídica é absolutamente inadequada para enfrentar as questões existentes, o que induz, conseqüentemente, a inadequação dos institutos e conceitos processuais tradicionais para solucionar os litígios de índole coletiva.

Do problema mencionado desdobram-se diversos outros problemas para a proteção e a tutela dos interesses coletivos, como será demonstrado no tópico seguinte da presente

pesquisa. Adiantando-se, todavia, reitera-se que os interesses coletivos não podem ser efetivamente protegidos pela tutela individual, e tampouco compreendidos por meio dela.

A aplicação de um sistema processual erguido sob as égides da concepção tradicional de relação jurídica, a qual visa a proteção de direitos subjetivos individuais, na tutela do interesse coletivo, deslegitima estes interesses e impossibilita a sua adequada compreensão. Tratam-se de interesses constitutivamente diferentes, cuja formação da relação jurídica e a prestação tutela jurisdicional acompanham (ou ao menos deveriam) suas características próprias.

Utilizando-se da analogia de Flávio Tartuce e Daniel Neves (2017, p. 350) “se valer da tutela individual para a proteção de um interesse coletivo é o mesmo que exigir da parte que esvazie uma piscina com um garfo.”

## **2. A teoria normativa da relação jurídica: uma saída para a compreensão dos interesses coletivos**

Discute-se a seguir a configuração da relação jurídica em âmbito individual e coletivo para, inicialmente, dar a correta interpretação aos interesses coletivos e por se tratar de uma categoria do direito capaz de explicar e determinar toda a atividade jurídica. Francisco Amaral, sobre a importância da relação jurídica e suas constatações práticas, pontua (Amaral, 2018, p. 268):

A importância da relação jurídica manifesta-se ainda em algumas constatações de ordem prática. Só existem problemas jurídicos, ou conflitos de interesse, entre pessoas que integram relações jurídicas. Por isso, a ideia de direito e de justiça pressupõe um vínculo intersubjetivo, com direitos e deveres. Assim, não há problema jurídico, por mais complicado que seja, que não se simplifique com a identificação das relações que o formam [...] A relação jurídica constitui-se em conceito básico sobre o qual se constroem os institutos jurídicos, complexos de normas que disciplinam e se estabelecem em todo da mesma relação [...] E o conjunto de normas e institutos forma o sistema jurídico, conjunto unitário de regras jurídicas ordenadas de modo lógico e coerente, e dedutíveis entre si.

Em que pese o autor tenha apresentado uma visão individualista do direito e reiterado a concepção tradicional da relação jurídica, necessária atenção deve ser dada à constatação de que, da relação jurídica de ordem material, extrai-se as derivações de ordem processual.

Neste aspecto, a inaplicabilidade da concepção tradicional da relação jurídica nos interesses coletivos *lato sensu* pode ser compreendida pela breve análise de suas características materiais. Nestes, preocupa-se com os interesses dos grupos sociais e sua

defesa global. Tratam-se de interesses que transcendem a esfera individual, projetando-se sobre uma coletividade.

Em continuação, rememora-se, ainda que brevemente, a caracterização dos interesses coletivos *lato sensu* apresentada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2024, p. 16):

O que caracteriza os interesses transindividuais é o fato de não se enquadrarem nas categorias tradicionais de interesse público e privado; de pertencerem a um grupo, categoria ou classe de pessoas que mantêm entre si um vínculo jurídico ou fático; e de poderem ser objeto de tutela coletiva, atribuída a determinados entes, com peculiaridades inerentes a essa forma de acesso à justiça.

Da análise das características materiais dos interesses coletivos, incorre-se que a concepção tradicional de relação jurídica, como aquela estabelecida entre pessoas, com a existência de um sujeito ativo na figura de titular do direito e um sujeito passivo como titular do dever, é inapta para adequadamente compreender e tutelar os interesses difusos *lato sensu*.

Partindo para o campo das normas processuais, são requisitos para que uma pessoa proponha uma ação a titularidade sobre o direito e a legitimidade para a causa, (*legitimatio ad causam*). Nos direitos subjetivos individuais, a titularidade é determinada, específica àqueles que compõem a relação jurídica.

Quanto à legitimidade, no sistema processual individual, Marina Vezzoni (2016, p. 25) dispõe que “As partes serão legítimas, no sentido de que apenas deverá figurar na demanda quem potencialmente tenha relação jurídica com a outra ou, pelo menos, possa ter participado no plano material da questão discutida.” Trata-se da conceituação de legitimidade ordinária<sup>3</sup>.

Na legitimidade ordinária, portanto, há coincidência entre o titular do direito e aquele que está em juízo, seja no polo ativo ou no polo passivo, pleiteando essa afirmação de direito. Por este motivo, como o “legitimado ordinário postula em nome próprio afirmação de direito próprio, suporta ele todos os efeitos do “decisum” [...]. Somente ele é alcançado diretamente pela coisa julgada” (Pizzol, 1995, p. 167).

À vista disso, a titularidade e a legitimidade para causa, no sistema processual individual, incidirão sobre o mesmo sujeito, identificado e determinado na relação jurídica estabelecida entre as partes. Tal conclusão não deve ser aplicada aos interesses coletivos *lato*

---

<sup>3</sup> Salienta-se a também incidência, ainda que em exceção, da chamada legitimação extraordinária, no sistema processual individual, a qual se apresenta como exceção ao princípio de que somente o titular da lide pode deduzi-la em juízo, mediante o exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, inc. XXXV da c.P.), exceção esta que se encontra consubstanciada no art. 6º do c.P.c., segundo o qual, “a contrario sensu”, pode alguém demandar (ou ser demandado, entenda-se), em nome próprio direito (entenda-se, afirmação de direito) alheio, desde que autorizado por lei (Pizzol, 1995, p. 158).

*sensu*, uma vez que, nestes interesses, não há correspondência entre o autor da ação e o sujeito a que se atribui a titularidade do direito.

Verifica-se, portanto, que a concepção tradicional da relação jurídica, de cunho individualista, não apresenta uma saída para os problemas enfrentados pela tutela coletiva. Qual a saída, então, para os interesses coletivos?

Luiz Fernando Belinetti (2000, p. 8) apresenta uma possível saída para a questão. Segundo o autor, a relação jurídica nos interesses coletivos deve ser estruturada a partir de uma nova perspectiva, de cunho normativista. Apoiando-se em Hans Kelsen para fundamentar seu ponto de vista, o autor parte do entendimento kelseniano de que as relações jurídicas não ocorrem entre pessoas, mas entre normas. Assim, o ordenamento jurídico impõe um dever jurídico de respeito a determinados interesses do grupo social.

Esta perspectiva afasta a concepção tradicional da relação jurídica, inaplicável aos interesses coletivos. A titularidade e legitimidade assumem uma nova concepção, vez que serão indicadas pelo próprio ordenamento jurídico. Logo, caberá ao ordenamento jurídico determinar a titularidade desses interesses, isto é, quem poderá exigir o cumprimento do dever jurídico estatuído.

A legitimidade para causa, por sua vez, deriva do próprio ordenamento jurídico, e passa a “significar o poder conferido pelo ordenamento para influir na criação ou aplicação da norma (ativa) ou para sujeitar-se ao dever jurídico nela estatuído (passiva)” (Bellinetti, 2000, p. 8).

Por este ângulo, a relação jurídica nos interesses coletivos passa a se estruturar da seguinte forma:

Crítérios	Concepção Tradicional da Relação Jurídica	Teoria Normativa da Relação Jurídica
Constituição da Relação Jurídica	Entre indivíduos.	Entre o ordenamento jurídico e os indivíduos.
Vínculo da Relação Jurídica	Norma jurídica.	Dever jurídico de respeito a determinados interesses coletivos.
Titularidade	Sujeito ativo da relação jurídica que detém o poder jurídico de exigir o cumprimento da norma jurídica.	Aqueles que estiverem vinculados ao ordenamento jurídico.
Legitimidade Ad Causam Ativa	Deriva de uma vinculação entre sujeito ativo e passivo: aquele que detém o poder jurídico de exigir o cumprimento da norma jurídica.	Deriva do ordenamento jurídico: aqueles indicados pelo ordenamento jurídico para participarem da aplicação ou

		criação da norma.
Legitimidade Ad Causam Passiva	Deriva de uma vinculação entre sujeito ativo e passivo: aquele que detém o dever de cumprir a norma jurídica.	Deriva do ordenamento jurídico: aqueles indicados pelo ordenamento jurídico para o cumprimento do dever jurídico.

Imagem 1

Especial destaque deve ser dado à questão da legitimidade dos interesses coletivos sob o viés da teoria normativa da relação jurídica. Primeiramente, a teoria se apresenta como uma acertada possibilidade para a compreensão dos interesses coletivos e das relações jurídicas em matéria coletiva, possibilitando a adequação de institutos processuais de cunho essencialmente individualistas.

Em um segundo aspecto, a utilização de supracitada teoria parece apresentar um basta para as discussões relativas à legitimidade dos interesses coletivos. Isto porque, uma vez que os legitimados decorrerão do ordenamento jurídico, seja para participarem da aplicação ou criação da norma (legitimidade ativa) ou para o cumprimento do dever jurídico (legitimidade passiva), a legitimidade para causa nestes interesses será sempre ordinária.

Verifica-se, neste ponto, que enquanto a legitimidade para a causa dos direitos subjetivos individuais deriva da vinculação entre o sujeito ativo e passivo da relação jurídica, nos interesses coletivos a legitimidade decorre do próprio ordenamento jurídico. Neste sentido, a dificuldade inicialmente apresentada quanto à legitimidade dos interesses coletivos se mostra superada: terá legitimidade àquele que o ordenamento jurídico assim definir.

O último ponto a se considerar quanto à legitimidade para a causa nos interesses difusos é a de que, a partir da concepção de relação jurídica normativa, a legitimidade processual também será exercida por aquele que tem legitimidade para a causa, vez que, esta última, é indicada pelo ordenamento jurídico para aplicação ou criação da norma jurídica. Neste sentido, é o raciocínio apresentado por Luiz Fernando Belinetti (2000, p. 13):

Quem tem legitimidade “ad causam” terá legitimidade processual, o mesmo ocorrendo com a capacidade processual, pois estando o legitimado indicado no ordenamento, necessariamente terá capacidade, ao menos em se tratando de interesses coletivos, pois a pessoa ou órgão legitimado terá sido escolhido exatamente em função de sua possibilidade de com efetividade defender tais interesses.

Entretanto, apesar da teoria normativa da relação jurídica se mostrar mais eficiente e adequada para tratar dos interesses coletivos e apresentar soluções para as discussões que permeiam a tutela desses interesses, como sua titularidade e legitimidade, requisitos

considerados indispensáveis para o aperfeiçoamento do ato jurídico, parte da doutrina adota o entendimento de que a legitimidade para a causa na tutela dos interesses difusos é extraordinária,<sup>4</sup> reiterando-se, assim, o posicionamento tradicional e de cunho individualista das instituições do direito.

Viu-se, até o presente momento, alguns dos antigos problemas enfrentados pela tutela coletiva, em especial a utilização da concepção tradicional de relação jurídica nos interesses coletivos e a insuficiência normativa do atual “microsistema coletivo” voltada à instrumentalização e tutela desses interesses.

Como solução às problemáticas enfrentadas, indicou-se a necessidade de compreensão das relações jurídicas de interesse coletivo sob a perspectiva normativa, que se mostra mais adequada à tutela desses interesses.

As reflexões até o momento levantadas partiram da teoria tradicional, que tem como objeto central de estudo o direito material e a proposição da existência de direitos subjetivos individuais e interesses coletivos *lato sensu*. Inicia-se, agora, a exposição da chamada “virada metodológica na compreensão da tutela coletiva”, que propõe uma troca do eixo de estudo sobre a tutela coletiva.

Como proposta, a teoria sugere que a tutela coletiva seja estudada a partir do litígio coletivo empiricamente verificado, em substituição ao atual eixo central de estudos em matéria coletiva, os interesses coletivos *lato sensu* e suas espécies (Barros, 2021, p. 18).

### **3. A virada metodológica na compreensão da tutela coletiva: os litígios coletivos**

A “virada metodológica na compreensão da tutela coletiva” por meio da teoria do litígio, defendida por autores como Edilson Vitorelli (2019) e Marcus Aurélio de Freitas Barros (2021), teve como ponto de partida os conhecidos problemas enfrentados pela tutela coletiva: as questões da titularidade e da legitimidade desses direitos.

A compreensão sobre os litígios coletivos no Brasil passou por uma transformação significativa nas últimas décadas, impulsionada tanto pelo avanço das demandas sociais

---

<sup>4</sup> A doutrina brasileira elaborou três principais posições sobre a natureza jurídica da legitimação para as ações coletivas: a) a que defende a legitimação extraordinária para a tutela dos interesses coletivos e que encabeçou a tese da substituição processual em ações coletivas, independente de haver expressa autorização legal; b) a que defende a legitimação ordinária, quando a demanda for proposta para a defesa dos direitos difusos, extraída da interpretação do artigo 18 do Código de Processo Civil; c) a que defende que a legitimação para as ações coletivas que visam à tutela dos direitos difusos e coletivos é autônoma, porque desvinculada e independente do direito material posto em juízo, tendo em vista que os titulares dos direitos difusos e coletivos são indeterminados.

quanto pela tentativa de adaptação das estruturas jurídicas aos novos conflitos deflagrados, identificados por sua complexidade e conflituosidade.

A proposta da “virada metodológica na tutela coletiva” vem ao encontro destas transformações e busca compreendê-las sob o viés do litígio coletivo e pode ser definida pelo deslocamento do objeto de estudo da tutela coletiva, inicialmente centralizado nas espécies de interesse coletivo *lato sensu*, para o estudo voltado ao litígio coletivo. A principal premissa da teoria dos litígios coletivos é, portanto, a de classificar litígios, não direitos. Neste sentido, segundo Edilson Vitoreli (2020, p.5):

A teoria tradicional pressupõe que existem direitos individuais, que pertencem a pessoas, e direitos coletivos, que pertencem a grupos. Esses direitos coletivos (em sentido amplo) são divididos entre difusos, coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos. O ponto de partida da teoria dos litígios coletivos é o oposto. Em vez de partir do abstrato, dos direitos, para depois tentar explicar a realidade, ela parte do concreto, dos casos que existem para, então, criar uma classificação.

O litígio coletivo é, nesta via, aquele no qual a relação jurídica é estabelecida com base no grupo como um todo, sem se preocupar com as particularidades dos indivíduos que fazem parte dele ou com as relações jurídicas individuais de cada um de seus membros. Nos litígios coletivos, o grupo participa do conflito como uma unidade coletiva, e não como uma mera reunião de pessoas tratadas de forma separada, podendo ser classificados como: litígio coletivo global, local e irradiado.

Os litígios coletivos globais são aqueles em que a violação afeta a sociedade de um modo geral e geram um dano individual irrelevante. Os conflitos locais, por sua vez, produzem dano coletivo relevante para determinada coletividade, atingindo este grupo em intensidade significativa (Barros, p. 25). Já os litígios coletivos irradiados, são aqueles cuja lesão afeta diferentes grupos, cada qual em um modo e intensidade, tendo natureza policêntrica (Cambi; Wrugel, 2019, p. 61).

Tal classificação permite identificar “os titulares dos direitos fundamentais violados em face da lesão, bem como diferenciar os litígios pelo nível de complexidade e de conflituosidade existentes na situação concreta” (Barros, 2021, p. 23). Por complexidade nos litígios coletivos, rememora-se a dificuldade em definir de maneira clara e unívoca as pretensões e a tutela jurisdicional a ser prestada, dada as múltiplas pretensões e diferentes formas de impacto do litígio em cada indivíduo.

A conflituosidade, por sua vez, pode ser entendida como medida do desacordo interno dentro de uma sociedade em relação a melhor forma de tutelar um direito material

violado em um litígio coletivo, gerando discordância sobre a solução adequada para o conflito.

Nos litígios coletivos, a conflituosidade pode variar de acordo com o impacto da lesão e os interesses divergentes das partes envolvidas. Em alguns casos, o conflito pode ser mais intenso, como nos litígios irradiados, enquanto em outros, como em litígios locais ou globais, a conflituosidade tende a ser menor, dado a menor conflituosidade entre os membros do grupo afetado.

Neste sentido, colocar o litígio coletivo como protagonista no processo de compreensão da tutela coletiva é, segundo Vitorelli (2016, p. 73), uma solução para a questão da titularidade desses interesses, que só pode ser “definida, com algum sentido, quando se está tratando da sua violação, ou seja, no contexto de um litígio coletivo.”

A titularidade dos interesses coletivos passa a ser determinada, portanto, pelas características específicas de cada litígio, seu grau de complexidade, conflituosidade, e conforme o nível de impacto da violação destes interesses sobre determinado grupo. Quanto à legitimidade, abre-se espaço para avaliar a atuação e responsabilidade dos legitimados coletivos como os reais titulares desses direitos.

A proposta apresentada, sem dúvida, constitui uma tentativa de reagir à insuficiência da visão tradicional utilizada para a compreensão dos interesses coletivos. Mas é importante, sobretudo, para que se possa repensar a dinâmica dos conflitos coletivos em sua dimensão social (Arenhart; Osna, 2022, RB 2-5), uma vez que permite compreender que deflagrado um litígio coletivo, nem todos serão titulares do interesse coletivo violado no mesmo modo e na mesma intensidade.

Noutro viés, possibilita, ainda, identificar os níveis de conflituosidade e complexidade que permeiam cada litígio, estruturando, assim, estratégias<sup>5</sup> eficazes para sua tutela e possíveis resposta para seus anseios processuais.

Apesar do exposto, uma nova abordagem de cunho processual, orientada pelo interesse público inerente aos interesses coletivos, permanece necessária no enfrentamento dos problemas que assombram a tutela coletiva brasileira. Neste sentido (Arenhart; Osna, 2022, RB 2-6):

A par disso, cabe considerar que muitas das regras processuais são e foram moldadas pensando na tutela de interesses tipicamente individuais e privados. Revestem-se, por isso, de grande dose de disponibilidade e preservam em ampla medida a liberdade individual. Assim é, por exemplo, o regime do princípio da demanda (e seu correspondente dever de congruência da atuação judicial) e a ideia

---

<sup>5</sup> Como exemplo, nos casos de conflito local, em que há um grupo titular do direito mais definido e preciso e a conflituosidade se apresenta de forma moderada, as chances de autocomposição são maiores.

da estabilização da demanda. Constitui erro evidente pretender atuar essas regras, sem maiores cautelas, no campo coletivo, amplamente presidido pela presença do interesse social e público. A consequência imediata, portanto, da concepção dos direitos metaindividuais não é reconhecer proteção a interesses que antes não tinham (ou não teriam) tutela. O interesse nessa categoria está, sobretudo, em reconhecer a necessidade de uma nova abordagem ao processo judicial que tutela tais valores. Um processo que deve ser informado pelo interesse público subjacente, reclamando novas estruturas e institutos harmonizados a esse interesse. Um processo com a participação ativa do juiz, com ampla publicidade – que permita à coletividade acompanhar sua tramitação – e que exija daquele que atua em prol da coletividade o efetivo comprometimento com a tutela do interesse metaindividual (tal como se põe nas exigências de representatividade adequada, a ser adiante examinada).

## CONCLUSÃO

Embora existam diferentes teorias que buscam compreender os interesses coletivos *lato sensu* e adequar os institutos processuais voltados à sua tutela, como a teoria normativa da relação jurídica e a teoria do litígio coletivo, elas, ao final, convergem em um ponto fundamental: a necessidade de criação de um Código de Processo Coletivo.

As discussões acerca da titularidade e legitimidade dos interesses coletivos *lato sensu*, bem como os problemas decorrentes da utilização do processo civil tradicional na tutela destes interesses, evidenciam a inadequação do modelo processual coletivo vigente e reforçam a ideia de que apenas um Código Processual Coletivo poderá fornecer as ferramentas adequadas para tutelar os interesses coletivos e os conflitos deles decorrentes.

A utilização do Código de Processo Civil, concebido a partir da lógica individualista da relação jurídica, não é apenas tecnicamente inadequada, mas também politicamente ineficaz. Tal utilização contribui para a deslegitimação dos próprios interesses coletivos, reforçando uma estrutura que insiste em tratar conflitos coletivos por meio de instrumentos processuais voltados às disputas individuais.

A teoria normativa da relação jurídica representa um importante passo para a superação das limitações conceituais e estruturais do modelo atual. Ao deslocar o eixo da relação jurídica da pessoa para a norma, conforme a concepção kelseniana, permite-se que a titularidade e a legitimidade nos processos coletivos sejam compreendidas não mais como exceções ou distorções do modelo tradicional, mas como expressões autênticas e ordinárias de um direito de natureza coletiva.

Por outro lado, a teoria do litígio coletivo propõe uma virada metodológica igualmente relevante: a compreensão do direito coletivo parte do conflito concreto — e não da classificação destes direitos — para entender a dinâmica dos interesses coletivos. Essa abordagem permite identificar e qualificar o litígio conforme seus graus de conflituosidade e

complexidade. Ao priorizar o fenômeno empírico do litígio, e não categorias dogmáticas muitas vezes desconectadas da realidade social, a teoria do litígio coletivo oferece um olhar funcionalista, preocupado com a efetividade da jurisdição coletiva.

Contudo, é preciso reconhecer que nenhuma dessas propostas teóricas será plenamente eficaz se não for acompanhada da criação de um marco normativo autônomo, que unifique e sistematize as normas processuais aplicáveis aos interesses coletivos.

A fragmentação legislativa vigente, expressa no chamado “microsistema coletivo”, revela-se insuficiente para dar conta da pluralidade de interesses e sujeitos envolvidos nos litígios coletivos contemporâneos. A ausência de coerência normativa compromete não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas também o próprio acesso à justiça — um direito fundamental e estruturante de qualquer ordem constitucional democrática.

A criação de um Código de Processo Coletivo, portanto, permitiria o desenvolvimento de institutos processuais genuinamente coletivos, desvinculados da lógica individualista que permeia o atual sistema, possibilitando, assim, o tratamento adequado dos conflitos coletivos.

Tal codificação, entretanto, não deve ser pensada como simples compilação normativa: deve constituir uma reestruturação epistemológica do processo coletivo, uma vez que não se trata apenas de uma necessidade jurídica, mas de uma demanda social. A crescente judicialização de demandas coletivas em áreas como saúde, meio ambiente, educação e relações de consumo demonstra que os conflitos coletivos não são mais exceções ou manifestações marginais do litígio moderno — são, ao contrário, a nova centralidade do sistema de justiça. Ignorar essa realidade significa manter um modelo institucional incapaz de lidar com os desafios de uma sociedade plural, complexa e intensamente desigual.

Dessa forma, conclui-se que a superação dos problemas enfrentados pela tutela coletiva brasileira exige uma ruptura com o paradigma tradicional do processo civil. Tal ruptura deve ser teórica, normativa e institucional, e deve culminar na criação de um Código de Processo Coletivo.

Este novo código se apresentará, não apenas como um repositório de normas processuais, mas como um marco civilizatório da tutela coletiva, capaz de materializar a promessa constitucional de acesso à justiça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.268. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 24 out. 2024.

ARENHART, Sérgio; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB 2-5. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115837/v4/page/RB-2.5%20>. Acesso em 20 out. 2024.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito processual Civil**. 3ª. Série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

BELINETTI, Luiz Fernando. **Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro**. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. *Revista de Processo*, n. 98, p. 125-132, 2000.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1 ed. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAMBI, Eduardo; Wrugel, Virgínia Telles Schiavo. **Litígios complexos e processo estrutural**. In: *Revista de Processo (RePro)*, São Paulo, v. 295, p. 56-84.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4, p. 37

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v.1**. 41st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.115. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 24 out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.16. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608874/>. Acesso em: 24 out. 2024

MARIANO, Mariana. **Litígios estruturais e participação social: a aplicação do princípio democrático pelo sistema de justiça**. Londrina: Editora Toth, 2024.

VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. 2nd ed. Barueri: Manole, 2016. *E-book*. p.25. ISBN 9788520447956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520447956/>. Acesso em: 24 out. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, p. 93-112, jul./set. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel. **Manual do Direito do Consumidor**. 6 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PIZZOL, Patrícia. **Tutela Coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RB-3.1. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/211043416/v1/page/RB-3.1>. Acesso em 24. out. 2024.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. São Paulo: Saraiva, 2003.